



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.746, DE 08 DE JULHO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DOS  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ESPECIALMENTE ELABORADOS SEM  
LACTOSE NOS MERCADOS,  
SUPERMERCADOS E  
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres localizados no município de Conselheiro Lafaiete deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, respeitadas as condições de armazenamento dos produtos congelados, resfriados e os de temperatura ambiente, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de lactose.

Art. 2º – A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis a:

I – Multa de 05 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município) a 15 (quinze) UFM's (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a capacidade econômica do estabelecimento, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

II – Multa aplicada em dobro, em caso de reincidência.

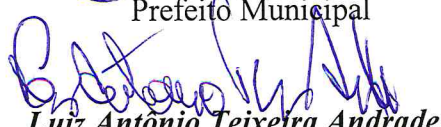
Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável (is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete - Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 5.746, DE 08 DE JULHO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALMENTE ELABORADOS SEM LACTOSE NOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres localizados no município de Conselheiro Lafaiete deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, respeitadas as condições de armazenamento dos produtos congelados, resfriados e os de temperatura ambiente, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de lactose.

Art. 2º – A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis a:

I – Multa de 05 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município) a 15 (quinze) UFM's (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a capacidade econômica do estabelecimento, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

II – Multa aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.**

**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**

**Prefeito Municipal**

**Luiz Antônio Teixeira Andrade**

**Procurador Geral**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 292/2015

Em 11 de junho de 2015

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 011/2015).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Legislação abaixo relacionado para a competente sanção:

**Projeto de Lei nº 011/2015** – Dispõe sobre a exposição dos produtos alimentícios especialmente elaborados sem lactose nos mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.  
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/MG/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011/2015

## DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALMENTE ELABORADOS SEM LACTOSE NOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres localizados no município de Conselheiro Lafaiete deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, respeitadas as condições de armazenamento dos produtos congelados, resfriados e os de temperatura ambiente, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de lactose.

Art. 2º – A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis a:

I – Multa de 05 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município) a 15 (quinze) UFM's (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a capacidade econômica do estabelecimento, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

II – Multa aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive, definindo o(s) órgão(s) responsável (is) pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

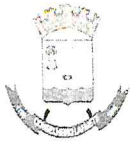
Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES  
- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA, 10 / -

CEP.: 36.400-000 CONSELHEIRO LAFAIETE

CGC/CNPJ.: 19.718.360/0001-51 Fone: (31) 3769-2565

FOLHA: 1

Protocolo Externo

04399/2015

17/06/2015 13:13:26 hs.

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Requerente.....: 121178 - JOAO PAULO FERNANDES RESENDE ( VEREADOR )  
CPF.....: 080.992.596-61 Fone: (00)-  
Endereço.....: Rua ASSIS ANDRADE, 540 Compl.:  
Bairro.....: CENTRO Cep.:36.400-000  
Município.....: Conselheiro Lafaiete  
Assunto.....: GABINETE/OFÍCIOS CÂMARA

Anotações...: OFÍCIO 292/2015- EM 11 DE JUNHO DE 2015

*Simone /  
Bovalens 23/6/15*  
*Luz Antonio Teixeira Andrade  
Secretário Municipal  
DAS/MC-09 072*

10110-VALERIA CRISTINA RAMALHO/001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/010-GABINETE

*Sanção: 07/07/2015*

*A Procuradoria  
18/06/15  
A. M. A.*

*Recebido em  
22/6/15 - 17:05h  
Jus*